

Kâmara

Municipal de

Fulha n. 14 dizo 15
N 406 0 90
C ansairio Paulo

PARECER 0293/92

/92 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SOBRE O PROJETO DE LEI 726/91.

Pully 23,03,42

Projeto de lei de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, objetivando alterar para "Santo Dias da Silva" a denominação da Ponte do Socorro, no subdistrito de Capela do Socorro.

A propositura encontra amparo no artigo 13, inciso XVII da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 06 | 03 | 92.

- Presidente

THE THE PARTY OF T

presso no servico gráfico da CMSP



Câmara Municipal de

Folha a 15, disto proc N 4268 91 Praciatio Laula

PARECER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

JUSTICA SOBRE O PROJETO DE LEI 726/91.

VOTO CONTRÁRIO

Projeto de lei de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, objetivando alterar para "Santo dias da Silva" a denominação da Ponte do Socorro, no subdistrito de Capela do Socorro.

Inicialmente esta Comissão solicitou informações ao Executivo, a fim de que o mesmo esclarecesse se
"Ponte do Socorro" é denominação oficial do referido logradouro.

Para tanto foi expedido o Ofício DT7-LEG3 nº 300003/92 à Sra. Prefeita, que respondeu ao mesmo através do Ofício A.T.L. nº 66/92, informando que "Ponte do Socorro" é denominação oficial, atribuída através do Decreto nº 15.777/79.

Diante disso, não pode o presente projeto converter-se em lei, pois, conforme estabelece o art. 10 da Lei 8.776/78, somente é possível a alteração de denominação de logradouros públicos quando constituam denominações homônimas ou, não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação.



Câmara

Municipal de

Tão

Taulo

Assim, não se encontrando a hipótese da propositura abrangida pelo disposto na indigitada Lei reguladora da matéria, somos

Pela Ilegalidade.

Ressaltamos que, por se tratar de projeto visando alterar a denominação de logradouro público, não incide a norma do inciso X do art. 46 do Regimento Interno, não sendo, portanto, da competência da Comissão discutir e votar o mesmo, cabendo ao Flenário a deliberação, na forma do inciso XVI, do § 3° , do art. 40 da Lei Orgânica do Município.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 06/03/92.

Presidente